

Evento 981

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 973

Data:

14/04/2026 22:22:45

Usuário:

PR038515 - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADVOGADO

Processo:

5013243-51.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

981



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIOS MENSIS DAS ATIVIDADES (RMA)

De início, em atenção ao art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada dos relatórios mensais das atividades das “Recuperandas” relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, bem como o relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial, anexo,

**II – RELATÓRIO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**



Em atenção ao **item II da r. decisão de evento 972**, a Administradora Judicial esclarece que sua remuneração já foi fixada por meio da decisão de Ev. 18, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, limitado a 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

Ressalta-se, outrossim, que a atuação desta Administradora Judicial ocorreu de forma regular desde a sua nomeação e que **recebeu integralmente seus honorários**. Anota-se que a Administradora Judicial apresentou diversas manifestações no processo, sempre mediante apresentação de parecer fundamentado, bem como juntando regularmente os Relatórios Mensais de Atividade (RMAs), além de apresentar diversas manifestações acerca das inúmeras dúvidas e pedidos de esclarecimentos dos credores.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A seguir, passa-se a detalhar o cumprimento do PRJ e a possibilidade de encerramento da presente recuperação judicial.

No Plano de Recuperação Judicial aprovado as cláusulas que preveem o pagamento de cada uma das classes e subclasses previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos, apresentados nestes autos nos eventos 144, 443 e 454, aprovado em AGC (Ev. 456) e homologado pela decisão de evento 465.

I.1 - Classe I – Trabalhistas

A parametrização de pagamento da Classe I está inserida na cláusula 5.1 (Evento 144 – DOCUMENTACAO2) e assim determina:

5.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses a contar da data base de implantação do presente Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**), da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária:** taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (14/06/2022). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).
- (iii) **Carência:** não há.
- (iv) **Limitação em 150 salários mínimos:** até o limite de 150 salários mínimos o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 40% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no art. 83, inciso I, da LREF². O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1. Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante o levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na data do pedido, a partir do momento em que o crédito se tornar incontroverso

² Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

(inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na data do pedido, o valor excedente poderá ser levantado pela Recuperanda.

5.1.2. Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

5.1.3. Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 40% (quarenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da Habilitação de Crédito.

5.1.4. Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

5.1.5. As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 meses antes da data do pedido (14/06/22), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial, respeitando-se assim a redação da Lei.

Por não existir crédito trabalhista que exceda 150 salários-mínimos, não há previsão de carência para os Credores Trabalhistas listados, assim, aqueles

que já informaram seus dados bancários, nos termos previstos no item (ii) da Cláusula 6. “Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores”, já receberam seus créditos, conforme planilha anexa.

I.2 - Classe II – Garantia Real

Na hipótese dos autos, não há Credores com Garantia Real.

I.3 - Classe III – Quirografários

A parametrização de pagamento da Classe III está inserida na cláusula 5.3 (Evento 144 – DOCUMENTACAO2) e assim determina:

5.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária:** para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização:** carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Conforme item (iii) da cláusula 5.3, a carência estipulada foi de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base de implantação do PRJ, da Premissa 01, que assim estabelece:

4.1. PREMISAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Premissa 01: A data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “eproc”, a data base é o dia 20 do mês subsequente à data da abertura da intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Figura 1 - Autos n.º 5013243-51.2022.8.24.0020, Ev. 144 - DOCUMENTACAO2 (Cláusula 4.1, Premissa 01 - página

Considerando que os presentes autos tramitam no sistema “eproc” e a abertura da intimação referente à decisão de evento 465, que homologou o PRJ, ocorreu em 4/7/2023 (evento 479/480), a data base para contagem da carência é o dia 20/8/2023, sendo assim, o início do pagamento das classes III e IV está previsto para ocorrer no mês de **agosto de 2027**, após o prazo estabelecido no PRJ.

I.4 - Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

A parametrização de pagamento da Classe IV está inserida na cláusula 5.4 (Evento 144 – DOCUMENTACAO2) e assim determina:

5.4. CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma: (iv) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial. (v) Correção Monetária: para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.). (vi) Carência e Amortização: carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.
--

Conforme item (vi) da cláusula 5.4, a carência estipulada foi de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base de implantação do PRJ, da Premissa 01, que assim estabelece:

4.1. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Premissa 01: A data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “eproc”, a data base é o dia 20 do mês subsequente à data da abertura da intimação referente à decisão que homologar o Plano.
--

Figura 2 - Autos n.º 5013243-51.2022.8.24.0020, Ev. 144 - DOCUMENTACAO2 (Cláusula 4.1, Premissa 01 - página

Considerando que os presentes autos tramitam no sistema “eproc” e a abertura da intimação referente à decisão de evento 465, que homologou o PRJ, ocorreu em 4/7/2023 (evento 479/480), a data base para contagem da carência é o dia 20/8/2023, sendo assim, o início do pagamento das classes III e IV está previsto para ocorrer no mês de **agosto de 2027**, após o prazo estabelecido no PRJ.

I.5 - Subclasse de Credores Colaboradores Fornecedores de Peças

O modificativo ao PRJ apresentado no evento 443, posteriormente, retificado pelo modificativo anexo ao Evento 454 – DOCUMENTACAO02, incluiu a cláusula 2.1, relativa ao pagamento de credores colaboradores fornecedores de peças, nos seguintes termos:

2.1. PAGAMENTO DE CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES DE PEÇAS:

Com fundamento na previsão do parágrafo único, do art. 67, da Lei n. 11.101/05, os Credores Colaboradores detentores de créditos decorrentes do fornecimento de peças que, durante a Recuperação Judicial, mantiverem de forma regular e continuada sua relação comercial com as recuperandas, concedendo prazo para pagamento de no mínimo 5 (cinco) dias, perceberão o pagamento de seus créditos de maneira diferenciada, nos seguintes termos e condições:

- Deságio de 41,61% do crédito inscrito no quadro geral de credores;
- O pagamento do valor restante do crédito ocorrerá dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme esclarecido no Ev. 770, questionada pela Administradora Judicial, a Recuperanda indicou, por e-mail, que apenas o credor FORZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA. aderiu a esta subclasse.



Desse modo, considerando que o prazo de carência para esta subclasse escoou em 4/8/2023, o credor supracitado, que informou seus dados bancários, nos termos previstos no item (ii) da Cláusula 6. “Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores”, está recebendo seus créditos, conforme planilha anexa.

I.6 - Subclasse de Credores Colaboradores Financeiros – Bancos Privados

O modificativo ao PRJ apresentado no evento 443, posteriormente, retificado pelo modificativo anexo ao Evento 454 – DOCUMENTACAO02, incluiu a cláusula 2.2, relativa ao pagamento de credores colaboradores financeiros – bancos privados, nos seguintes termos:

2.2. PAGAMENTO AOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS – BANCOS PRIVADOS

A presente cláusula de colaboração é destinada aos credores financeiros (Bancos Privados) que já detém créditos concursais junto às recuperandas. Para aderir a cláusula em questão, além de votar favoravelmente ao plano de recuperação judicial, o credor tem que estar disposto a realizar fomentos e/ou desconto de títulos para as recuperandas, com taxa não superior a 1,5% ao mês, mediante análise própria de riscos/sacados.

Aos credores que aceitarem continuar fomentando as atividades das recuperandas, na forma acima ajustada, receberão seus créditos da seguinte maneira: **i)** deságio: 50% (cinquenta por cento); **ii)** em cada nova operação realizada, retenção de 5% (cinco por cento) para amortização dos valores consolidados no quadro de credores; **iii)** efetuadas as primeiras 30 (trinta) retenções, caso não seja quitada a dívida, o saldo remanescente será dividido em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e assim quitado; **iv)** início do pagamento: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; **v)** correção monetária: CDI.

Todavia, não houve adesão de credores à esta subclasse.

IV – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A Lei 11.101/2005 (LREF) estabelece em seu artigo 61 que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Na hipótese dos autos, a r. sentença de Evento 465, que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas, ocorreu em 4/7/2023 (evento 479/480), portanto, o término do biênio fiscalizatório ocorreu em 4/7/2025.

Verifica-se que já foi publicado o edital do art. 18 da Lei 11.101/2005, sem ter havido qualquer oposição (Evento 948).

Desse modo, considerando o lapso temporal estipulado pelo artigo 61 da LREF, bem como o cumprimento do PRJ pelas Recuperandas, opina-se pela intimação das Recuperadas, do Ministério Público e, após, pelo encerramento deste processo de soerguimento, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005.

V – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, apresenta novo relatório de cumprimento do PRJ, requerendo a intimação das Recuperandas e do Ministério Público, para posterior encerramento do processo, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, é a manifestação.

Florianópolis, 14 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177